

AUTOS DO PROCESSO N° 1031.530 – 2018

1. IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de Representação, com pedido liminar, formulada por Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino em face do Pregão Presencial n.º 61/2017 (Registro de Preços), Processo n.º 090/2017, do Município de Itanhomi, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para realização do concurso público n.º 01/2017 para provimento dos cargos de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itanhomi, conforme Termo de Referência”.

2. RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Conforme despacho do Conselheiro Relator, fl. 365/366, os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para “manifestação preliminar complementar à realizada às fls. 107 a 212.

Consta no referido despacho:

Em 24/01/2018, no relatório de fls. 107 a 112, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação propôs que este Tribunal determinasse a suspensão do Pregão n.º 061/2017, com base nos seguintes apontamentos:

- (1) ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital;
- (2) inconsistências no Anexo I do edital; e
- (3) ausência de indicação, no edital, dos cargos cujo provimento dependerá da realização de prova prática.

Em 26/01/2018, no despacho de fls. 113 e 114, o Presidente deste Tribunal não analisou o pedido dos representantes de suspensão do procedimento licitatório e determinou a intimação do Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Itanhomi, e do Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos apontados na petição inicial (fls. 01 a 04) e no relatório técnico (fls. 107 a 112) e para que encaminhassem toda a documentação das fases interna e externa do Pregão n.º 061/2017. Além disso, o Presidente deste Tribunal determinou que os responsáveis esclarecessem se as vagas oferecidas no Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2017 correspondem àquelas que serão ofertadas no edital de concurso público a ser elaborado pelo licitante vencedor do Pregão n.º 061/2017.

Em 01/02/2018, o Sr. Jaeder Carlos Pereira encaminhou os esclarecimentos e os documentos acostados às fls. 119 a 363.

Feitas essas considerações preliminares, não vislumbro, no presente momento, motivos para conceder a medida cautelar pleiteada pelos representantes, uma vez que os elementos instrutórios demonstram que:

(1) em razão da manifestação da Unidade Técnica de fls. 107 a 112, a administração municipal, por iniciativa própria, providenciou, em 29/01/2018, a suspensão do Pregão nº 061/2017, estando o comprovante de publicação da suspensão anexado à fl. 195; e

(2) em razão do acordo firmado, em 05/12/2017, entre o Município de Itanhomi e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 0332.17.001131-3, o primeiro se comprometeu a apresentar os documentos afetos à contratação de empresa especializada em realização de concurso público para provimento dos cargos vagos da Prefeitura Municipal (fl. 128); em outras palavras, a realização do Pregão nº 061/2017 também está sendo acompanhada em ação judicial¹.

Analisado por esta Relatora o pedido de medida cautelar dos representantes, a Secretaria da Primeira Câmara deverá adotar as seguintes medidas:

(...)

(3) intimar, por *e-mail*, o Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Itanhomi, para que, no prazo de 2 (dois) úteis, contados da ciência deste despacho, esclareça se todas as funções discriminadas no Anexo I-A (CARGOS, VAGAS, QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA, CARGA HORÁRIA SEMANAL, VENCIMENTO PADRÃO), acostado à fl. 123, serão exercidas por servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

Adotadas as medidas acima, a Secretaria da Primeira Câmara deverá encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para manifestação preliminar complementar à realizada às fls. 107 a 112.

A referida Coordenadoria deverá, em sua manifestação complementar, priorizar a análise da legalidade dos itens 59, 59.2, 59.3, 59.4, 59.5 e 59.6 do Anexo I do edital (fls. 88v e 89), os quais se relacionam a requisitos que deverão ser cumpridos por membros da equipe técnica do licitante no momento da apresentação da proposta.

¹ A título de elucidação, transcrevo excerto do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0332.17.001131-3, anexado à fl. 128:

Itanhomi (MG), aos 05 de dezembro de 2017, na sala de audiência deste Juízo, onde se encontrava o Dr. Cláudio Alves de Souza, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, comigo Oficial de Apoio Judicial ao final nomeado e assinado, foi ordenado ao Sr. Oficial Porteiro, que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram: o Promotor de Justiça, o prefeito do Município de Itanhomi, Sr. Jaeder Carlos Pereira, acompanhado do Dr. Leonardo da Gama Lima, OAB/MG 49.862. Aberta a audiência, as partes entabularam acordo nos seguintes termos: “1) o município de Itanhomi reconhece a necessidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas de funcionais efetivas descritas as f. 821-825, tanto que apresenta edital convocatória para empresas especializadas em processo seletivo de concurso público, datado de 01/12/2017; 2) as documentações de consolidação da empresa contratada para a realização do concurso público e demais publicização dos procedimentos para o aludido concurso deverão ser apresentados nestes autos, conforme o andamento do processo licitatório; (...)”. (...).
Grifo nosso.

Após a elaboração do relatório, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação deverá encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer preliminar.

Por fim, considerando que o Pregão nº 061/2017 (Processo nº 090/2017) foi suspenso pela administração municipal; e considerando que o Município de Itanhomi, no acordo celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 0332.17.001131-3, reconheceu a necessidade de realizar concurso público para provimento de cargos vagos na Prefeitura e se comprometeu a publicar o edital do concurso público até 16/04/2018, sob pena de multa diária (fl. 128); concedo, com fundamento na aplicação, por analogia, do art. 96, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal, o prazo de 15 dias para a Unidade Técnica e o mesmo prazo para o Ministério Público junto ao Tribunal apresentarem as suas manifestações preliminares.

Isso posto, passa-se à análise da documentação acostada aos autos em face do estudo técnico de fls. 107/112 e da decisão de fls.365/366.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS EM FACE DO ESTUDO TÉCNICO DE FLS. 107/112 E DA DECISÃO DE FLS. 365/366

3. IRREGULARIDADE PELA AUSÊNCIA DA DIFERENCIAÇÃO DAS VAGAS DE PREENCHIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO DAQUELAS DE PREENCHIMENTO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Alega o denunciante fls. 01v/02:

No edital republicado, não consta do Anexo I o quadro de vagas, mas foi publicado um termo de referência à parte, no qual consta o Anexo I e o quadro de vagas.

Ao se comparar o quadro de vagas, verifica-se que houve a alteração das vagas, não havendo distinção entre as vagas relacionadas a cargos e as relacionadas às funções. Estão sendo ofertadas vagas para as funções decorrentes de programas de governo federal, a exemplo, do PSF e do CRAS, **as quais deveriam ser preenchidas através de processo seletivo, até porque não existem no Município os respectivos cargos criados por lei.**

(...)

Fato é que não há referência para as vagas destinadas as funções, conforme se infere da definição (PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES EFETIVOS), gerando confusão e dúvida e, dessa forma, há necessidade de correção dos dados, sob pena de gerar uma expectativa nos candidatos que estarão concorrendo, na verdade, para funções e não para cargos públicos. (negrito do texto)

A Unidade Técnica assim se manifestou, fl. 107/108

Observa-se que o edital originário previa como objeto (fl.06) a contratação de empresa especializada para realização do concurso público e processo seletivo

simplificado nº 01/2017” para provimento dos cargos de servidores da Prefeitura Municipal de Itanhomi- MG.

Já no edital republicado o objeto (79) foi modificado para contratação de empresa especializada para realização do concurso público 01/2017” para provimento dos cargos de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itanhomi- MG.

Observa-se, também, que no Anexo I do edital originário, data de abertura 14/12/2017, constavam (fls.16/16v): tabela do Anexo I A- quadro de cargos, nível, salário, quantitativos do concurso público, que enumera todos os cargos com admissão por concurso público, e a tabela do Anexo I B- quadro de cargos, nível, salário, quantitativos do processo seletivo, que enumera todos os cargos com admissão por processo seletivo.

Observa-se ainda no edital republicado, data de abertura 29/01/2018, no Anexo I (fl.89v) que há menção a uma lista contendo cargos e vagas em anexo, e o que se observa na documentação intitulada “termo de referência” (fls.100/101) – Anexo I - é uma lista de funções, requisitos-escolaridade, número de vagas, vagas reservadas para deficientes, valor do vencimento e carga horária semanal, sem contido diferenciar quais funções seriam preenchidas por concurso público ou por processo seletivo.

Isso posto, entende esta Unidade Técnica que **descabe razão aos representantes quanto a essa irregularidade, vez que o edital é regular, porque não faz menção à Programa de Governo Federal. Embora o Anexo I fale em funções, entende-se que são cargos.**

Ademais, a consulta citada na representação fala que as atividades a serem desempenhadas por profissionais para o PSF referem-se à atividade-fim do município, devendo ser prestada, portanto, por servidor.
Assim, entende-se como inexistente essa irregularidade.

ANÁLISE:

Na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi feita a seguinte análise, fls. 131/189:

Da relação atual de servidores contratados temporariamente pela Prefeitura de Itanhomi (fls. 737/760), extrai-se o preenchimento dos seguintes cargos, sem prévio concurso público:

- Vigia (02)
- Auxiliar de Saúde Bucal do PSF (03)
- Assistente Administrativo (05)
- Trabalhador braçal (26)
- Enfermeiro (02)
- Auxiliar de Serviços Gerais (07)
- Agente Comunitário de Saúde do PSF (31)
- Cirurgião Dentista (01)
- Procurador Municipal (02)
- Cirurgião Dentista do PSF (04)
- Farmacêutico/bioquímico (01)
- Enfermeiro PSF (04)
- Auxiliar administrativo (02)

- Motorista (09)
- Auxiliar de Saúde (03)
- Agente de fiscalização (01)
- Operador de máquinas pesadas (02)
- Psicólogo do CRAS (01)
- Técnico de enfermagem do PSF (03)
- Auxiliar administrativo CRAS (01)
- Agente de fiscalização sanitária (01)
- Servente de obras (03)
- Assistente social do CRAS (01)
- Assistente social (01)
- Engenheiro Civil (01)
- Técnico em saúde bucal PSF (01)
- Nutricionista (01)
- Técnico de enfermagem (01)
- Servente escolar (42)
- Docente (33)
- Docente de apoio à criança especial (02)

Extrai-se das informações prestadas pela própria Prefeitura Municipal de Itanhomi que tais contratações temporárias não foram sequer precedidas de processo seletivo simplificado, tendo a seleção de contratados sido realizada ao bel prazer da Administração Pública, sem observância de qualquer requisito objetivo.

[...]

Portanto, restou evidente que as contratações temporárias levadas a cabo pela Prefeitura de Itanhomi não tem, definitivamente, o caráter de transitórias, na medida em que o ente público não possui, ao que tudo indica, intenção de preencher os cargos através de concurso público e que tais contratações “temporárias” tem se protraído no tempo, sendo prorrogadas indefinidamente.

Assim, findas as investigações, restou comprovado, de forma cristalina, que os cargos públicos do Município de Itanhomi, [...] 31 de agente comunitário de saúde do PSF² [...] encontram-se irregularmente providos mediante contratação temporária, sem prévio concurso público.

[...]

Portanto, três irregularidades aqui devem ser atacadas e repelidas, quais sejam: 1) o preenchimento de cargos públicos mediante contratação temporária, sem prévio concurso público; 2) a previsão, em leis municipais, de simples processo seletivo em situações em que seria exigível concurso público; 3) a previsão, em lei municipal, de cargos de livre nomeação e exoneração, fora das hipóteses admitidas.

Sobre a existência concomitante do processo seletivo simplificado 01/2017, o Sr. Jader Carlos Pereira informa, fl. 120, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Itanhomi firmaram um acordo na data de 05/12/2017 nos termos do Processo n. 0332.17.001131-3, que determinou a realização de concurso público no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a assinatura do mesmo, e que qualquer contratação temporária nesse sentido só poderia ser realizada através de Processo Seletivo Simplificado. Nesses termos, o

² A respeito, especificamente, do cargo de agente comunitário de saúde, ressalte-se que, no município de Itanhomi, a Lei Municipal nº 1365/05 o prevê como efetivo.

Processo Seletivo 01/2017 é somente para atender, em caráter precário, a necessidade excepcional durante o prazo de execução até a homologação do concurso público.

Verifica-se, conforme acordo firmado, que o Município de Itanhomi se comprometeu a publicar o edital do concurso até o dia 16/04/2018. Quanto ao Processo Seletivo para contratação temporária, ficou acordado o seguinte, fl. 128:

4) para que a administração Pública municipal possa ter seu funcionamento até o término do concurso, fica acordado que poderá haver uma recontração das profissões elencadas f. 821-826, no número limite também descrito em folha retro mencionada: **4.1)** para essa contratação deverá ser feito Processo Seletivo Simplificado, com critérios objetivos de mérito, de modo a respeitar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da legalidade: **4.2)** essa contratação excepcional terá contrato de vigência, no máximo, de seis meses, de janeiro a junho de 2018: (...)

Verifica-se, conforme fl. 385/390, que o Sr. Jader Carlos Pereira encaminhou ao TCEMG os seguintes quadros, separando os cargos/vagas a serem preenchidas por “Concurso Público” das funções a serem preenchidas mediante “Processo Seletivo Simplificado”:

- Quadro IA – ANEXO I-A – Cargos, vagas, qualificação mínima exigida, carga horária semanal, vencimento padrão para provimento através de “Concurso Público”, fls 386/387;
- Quadro IB – ANEXO I-B – Cargos, vagas, qualificação mínima exigida, carga horária semanal, vencimento padrão para provimento através de “Processo Seletivo Simplificado”, fl. 388.

Foi informado ainda que:

ANEXO I – A, **onde os cargos para atendimento aos programas federais da saúde e assistência social não serão preenchidos por servidores titulares de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público.** Os referidos cargos serão preenchidos por servidores selecionados através de **Processo Seletivo Simplificado**, conforme segue previsto no Anexo I – B. (destaque do texto)

Diante do exposto, esta Unidade Técnica altera o entendimento proferido na análise técnica inicial, fls. 107/111, para reconhecer a procedência da denúncia quanto ausência da diferenciação das vagas de preenchimento por concurso público daquelas de preenchimento por processo seletivo simplificado.

4. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENÇA AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE

Os representantes alegam, fl. 02v/03, que o subitem 8.4.3 do edital “se mostra restritivo” por exigir que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da licitante, sem considerar a hipótese de que “o detentor do atestado possa ser um prestador de serviços”.

A Unidade Técnica, fl. 108, manifestou-se nos seguintes termos:

Entende esta Unidade técnica que descabe razão aos representantes, vez que a exigência na fase de habilitação, para fins de qualificação técnica, que o responsável pertença ao quadro permanente não permite depreender que a expressão “quadro permanente” possa significar somente vínculo empregatício com a licitante.

Ademais não se observou no edital nenhuma vedação a outras formas de comprovação de vínculo com as licitantes, tais como, vínculos societários e profissionais autônomos regidos por contratos de prestação de serviços.

Portanto, entende-se que **descabe razão aos representantes quanto a essa irregularidade.** (g.n.)

ANÁLISE:

Verifica-se que o subitem 8.4.3 do edital, fl. 81v, assim dispõe:

8.4.3. Comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista, **responsável técnico** – profissional de nível superior com registro ativo no conselho regional de administração – CRA. (g.n.)

Conforme Acórdão n. 2835/2016 do TCU, a expressão “**quadro permanente**”, a que se refere a Lei n.8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, inciso I, abrange também os profissionais que atuam na condição de autônomos, mediante contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista.

Acórdão n. 2835/2016 – Plenário
(...)

ENUNCIADO

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.** (g.n.)

Excerto:

Voto:

[...]

35. Finalmente, o item 9.4 do edital exigiu que a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a licitante ocorresse somente mediante apresentação de carteira de trabalho ou contrato social da respectiva empresa, demonstrando que o

profissional seja sócio ou que integre o seu quadro de funcionários. Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos Plenários 2.656/2007, 800/2008, 2.882/2008, 103/2009, 1.710/2009, 1.557/2009, 872/2016, 83/2010 e 3.049/2009, configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.** (g.n.)

36. A jurisprudência do TCU tem considerado que o **quadro permanente a que se refere a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, inciso I**, importa certa extensão do seu alcance no caso de obras de engenharia, para **abranger, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, aqueles profissionais, sobretudo os mais qualificados, que preferem atuar no meio técnico das obras na condição de autônomos**, mantendo, em certos casos, relação estável o suficiente para caracterizar a permanência do liame. **Assim, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o mesmo valor probatório.** (g.n.)

Portanto, mantém-se o entendimento proferido na análise técnica inicial pela improcedência da denúncia quanto a este item denunciado.

5. DIVERGÊNCIA DO EDITAL QUANTO AO REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ÓRGÃO DE CLASSE

Alega o denunciante fl. 03:

O item 8.4.3 do edital assim estabelece:

8.4.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista, **responsável técnico – profissional de nível superior com registro ativo no conselho regional de administração – CRA. GRIFO NOSSO**

Insta observar que o edital exige profissional inscrito no conselho regional de Administração – CRA.

Ocorre que tal exigência vai de encontro ao constante do item 59 do termo de referência, Anexo I, vide transcrição:

59) Visando resguardar o município quanto a qualidade dos trabalhos, **deverá a empresa comprovar** quanto a apresentação de sua proposta, **na fase de habilitação possuir equipe técnica experiente**, preparada e adequada a prestação dos serviços, **possuindo em seus quadros os seguintes técnicos, com formação superior e registrados nos respectivos, conselhos de classes** quando houver: (g.n.)

- a) matemática;
- b) letras;
- c) pedagogia;
- d) direito
- e) psicólogo

(...)

Das profissões acima enumeradas, não consta o profissional no Conselho de administração, havendo uma total contradição entre a exigência constante do edital

e a exigência constante do termo de referência, exigindo, portanto, a atuação firme deste Tribunal de Contas. (sic)

A Unidade Técnica deste Tribunal, às fls.108v/109, assim se manifestou:

De início, entende-se que as exigências quanto ao responsável técnico diferenciam-se das exigências quanto à equipe técnica, **pois a exigência de registro no conselho de classe do responsável técnico deve ser cumprida na habilitação, e a exigência do registro no conselho de classe da equipe técnica deve ser cumprida na contratação** bastando uma declaração de disponibilidade na fase de habilitação, o que, inclusive, nem está sendo exigido.

Do exame desses dispositivos do edital em foco, entende esta Unidade Técnica que descabe razão aos representantes quando a essa “contradição”, vez que o item 8.4.3. se refere exclusivamente à exigência de registro no conselho de classe do responsável técnico, no caso, o Conselho Regional de Administração – CRA, enquanto o item 59 do Anexo I se refere aos registros, se houver, nos conselhos de classe dos técnicos que compõe a equipe técnica da licitante.

Isso posto, entende-se que descabe razão à denunciante, e, portanto, inexistente essa irregularidade.

ANÁLISE:

Conforme determinado no despacho da Conselheira Relatora, fl. 366, esta Unidade técnica se manifesta quanto ao conteúdo das exigências previstas nos itens 59, 59.2, 59.3, 59.4, 59.5 e 59.6 do Anexo I do edital, fls. 88v e 89, os quais relacionam requisitos a serem cumpridos pelos **membros da equipe técnica** do licitante **no momento da apresentação da proposta**.

Consta do edital, fl. 88v/89, as seguintes exigências:

59) Visando resguardar o Município quanto a qualidade dos trabalhos, deverá a empresa **comprovar, quando da apresentação de sua proposta, na fase de licitação, possuir equipe técnica** experiente, preparada e adequada à prestação dos serviços, possuindo em seus quadros os seguintes técnicos, com formação superior e **registrados nos respectivos conselhos de classe**, quando houver: (g.n.)

- a) Matemática;
- b) Letras;
- c) Pedagogia;
- d) Direito;
- e) Psicólogo.

59.2 A comprovação da existência desses profissionais na equipe deverá ser feita através de cópia das páginas do Livro de Registro de Empregados ou de contrato de prestação de serviços, devidamente autenticadas; (g.n.)

59.3 Apresentação de currículo de cada profissional, indicando as respectivas experiências na organização de concursos e/ou processos seletivos, devidamente assinado, com firma reconhecida em cartório; (g.n.)

59.4 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica comprovando a participação desses membros da equipe técnica em concursos/processos seletivos organizados pela empresa, emitido por órgão público ou empresa privada; (g.n.)

59.5 A comprovação da formação dos técnicos deverá ser feita através de cópias autenticadas dos diplomas, devidamente registrados no MEC; (g.n.)

59.6 Além da equipe técnica, deverá a empresa comprovar ainda seu registro, bem como de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, mediante apresentação da certidão de registro e regularidade

Cumpra aqui registrar que, conforme art. 30 da Lei n. 8.666/93, as exigências de documentos que comprovam a qualificação técnica do(s) **“Responsável(is) Técnico(s) - RT(s)**, profissional(is) que responsabilizará(ão) pela execução das parcelas do serviço, consideradas “de maior relevância técnica” e de “valor significativo do objeto”, diferem das exigências mínimas relativas à **“Equipe Técnica”** - pessoal técnico especializado considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. A conferir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e peçoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (negrito nosso)

Desta forma, por força do art. 30, I e §1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, poderá ser exigido o registro do Responsável Técnico (RT da obra/serviço) no conselho de classe como documentação relativa à qualificação técnica profissional.

Conforme art. 2º da Lei n. 4.769/65, a atividade profissional de “administração e seleção de pessoal” compete ao profissional “Técnico de Administração”, hoje denominado “Administrador”, devidamente registrado no CRA, por força do art. 1º da Lei n. 7.321/1985, que altera a denominação do profissional e do conselho de classe ao qual ele está vinculado.

O art. 2º da Lei n. 4.769/65, assim estabelece:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

[...]

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

(...)

Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

O art. 1º da Lei n. 7321/1985, assim estabelece:

Art. 1º - O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passam a denominar se Conselho Federal de Administração e **Conselhos Regionais de Administração**, respectivamente.

Parágrafo único. **Fica alterada, para Administrador**, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.

Esta Unidade Técnica **entende regular** a exigência prevista no subitem 8.4.3 do edital, fl. 81v, de comprovação do registro do profissional, que responderá como **responsável técnico**, no Conselho Regional de Administração – CRA.

De outra sorte, conforme art. 30, II, §6º da Lei n. 8.666/93, as exigências mínimas relativas ao **peçoal técnico especializado** poderão ser atendidas mediante a apresentação, no envelope de documentos de habilitação, de relação explícita do pessoal técnico especializado necessário à execução do serviço, acompanhada da declaração formal da empresa licitante atestando sua disponibilidade.

Numa análise atenta dos dispositivos previstos na Lei n. 8.666/93, art. 30, inciso II e §6º, verifica-se que o legislador previu duas situações: a uma, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação; a duas, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, ao tratar da documentação a ser exigida a título de qualificação técnica operacional, estabelece, no seu art. 30, inc. II, a necessidade de indicação, entre outros fatores, do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ademais, por ocasião da habilitação, quando exigida no edital, caberá ao licitante indicar a relação do pessoal e dos equipamentos disponíveis para executar o objeto da licitação. Tal exigência será atendida mediante a apresentação de relação explícita e de declaração formal de disponibilidade relativa a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, segundo dispõe o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, pois, que, de acordo com o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, a Administração somente pode exigir, na fase de habilitação, a declaração do licitante de que disporá do aparato necessário ao cumprimento do objeto no momento da execução do contrato, bem como a relação explícita do que compõe tal aparato, vedada a exigência de efetiva disponibilidade dos recursos materiais, instrumentais e humanos nesta fase. Em razão disso, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal técnico e dos equipamentos no momento da habilitação. Isso porque a exigência em relação aos recursos humanos, materiais e instrumentais diz respeito aos meios necessários para o cumprimento da obrigação principal. Não é dado à Administração exigir sua comprovação durante a fase da habilitação, destinada esta à avaliação da licitante. Tal exigência deve ser realizada quando da contratação, e não como condição para participação na licitação, sob pena dos licitantes incorrerem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Registre-se que o referido §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 não faz referência aos membros da equipe técnica, e, sim, ao pessoal técnico, sendo que em relação aquele é exigido a qualificação de cada um deles, que se responsabilizará pelos trabalhos, o que, em última análise, significa indicar quem são os membros da equipe técnica responsáveis pela execução do objeto licitado, que fazem parte do quadro permanente de pessoal do licitante, o que pode ser feito por meio de currículo.

Nesta oportunidade, cumpre aqui diferenciar pessoal técnico de equipe técnica. Para tanto, traz-se à colação o seguinte entendimento doutrinário³:

Qualificação da equipe técnica (indicação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inc. II, quinta parte), na forma estabelecida no § 6º)

Para adequada aplicação dessas disposições legais, deve-se, primeiramente, diferenciar pessoal técnico de equipe técnica. Esta está contida naquele. Entende-se que o pessoal técnico executa serviços sob a orientação e direção da equipe técnica, que se responsabilizará pela realização do objeto licitado. (grifo nosso)

Enquanto para o pessoal técnico basta exigir-se a indicação das funções, especialidades e quantidades desejadas, comentada no item anterior, para a equipe técnica faz-se necessário também se exigir a indicação da qualificação dos seus membros, isto é, o conjunto de conhecimentos e técnicas, práticas e teóricas, que cada um dos integrantes da equipe técnica dispõe para executar o objeto da licitação. (grifo nosso)

³ Fonte: <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?idDocumento=6B1CF3D7-5F63-4631-9CCE-6BF926333710>. Acesso em 24/04/2017.

Essa indicação da qualificação será efetuada pela apresentação do currículo de cada integrante da equipe técnica. Esses currículos não precisam ser assinados pelos respectivos profissionais, pois a responsabilidade da indicação do profissional e do conteúdo do currículo é do licitante, que responderá civil e criminalmente pela sua falsidade. Ademais, como dito anteriormente, a própria Lei em comento, § 10, art. 30, permite a substituição dos profissionais indicados por outros de experiência equivalente ou superior na ocasião da execução contratual. (grifo nosso)

Deve-se enfatizar que os profissionais indicados para a comprovação da capacitação técnico-operacional, analisada anteriormente, que fazem parte do quadro permanente de pessoal do licitante, devem integrar a equipe técnica do licitante, aqui abordada, que a eles não se limita. (grifo nosso)

Compete ao administrador público, ao elaborar o edital de licitação, verificar qual(is) a(s) qualificação(ões) que a equipe técnica deve demonstrar, para garantir à Administração Pública o atendimento dos objetivos colimados com a licitação, e exigi-la(s) explicitamente, mencionando a formação e a experiência necessária.

Visualiza-se ainda no referido artigo o seguinte entendimento:

Deve-se ressaltar que o pessoal técnico mencionado no texto legal não se resume aos responsáveis técnicos, objeto de prescrição específica na quinta parte desse inciso, nem ao pessoal de nível superior. O administrador público pode exigir, se for necessário para atingir os objetivos colimados com a licitação, disponibilidade de profissionais de nível médio e até de formação técnica prática. **Não é possível requerer a apresentação de currículo do pessoal técnico por falta de amparo legal, pois a lei reserva essa exigência para os membros da equipe técnica, que se responsabilizará pela execução do objeto licitado, como mostrado anteriormente.** (grifo nosso)

Com essas considerações, e diante de uma interpretação sistemática, conclui-se que o legislador, frente às exigências de qualificação técnico-operacional, quis diferenciar pessoal técnico de membros da equipe técnica, uma vez que as exigências são diferentes, caso contrário não teria apresentado terminologias diferentes.

Logo, esta Unidade Técnica entende que a indicação de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93), prevista também no art. 30, §6º, do mesmo comando legal, pode ser exigida na fase de habilitação sob a forma de declaração formal; enquanto que **a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos** (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93), que não seja o RT responsável pela parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93), **por fazerem parte do quadro permanente de pessoal do licitante, pode ser exigida na fase de contratação, por demandar um custo ao licitante pela contratação destes profissionais.**

Entende-se, portanto, que a exigência de comprovação de que a **equipe técnica** considerada essencial para o cumprimento do objeto do Pregão Presencial n. 61/2017, seja registrada “nos conselhos de classe, quando houver”, **não poderá ser feita quando da “apresentação da proposta”**, conforme ocorreu no subitem 59 do Termo de Referência, fl. 88v, exigência esta que deverá ocorrer. **por ocasião da contratação.**

Com fundamento no art. 30, II, §6º da Lei n. 8666/93, considerando que o subitem 59, fl. 88v, trata apenas dos “membros da equipe técnica” (não incluindo aqui os responsáveis técnicos - RTs), esta Unidade Técnica faz a seguinte conclusão em relação aos itens 59.2, 59.3, 59.4, 59.5, 59.6:

1 - A exigência prevista no subitem 59.2, fl. 89, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do vínculo formal dos membros da equipe técnica com a empresa licitante, por meio de cópia das páginas do Livro de Registro de Empregados ou de contrato de prestação de serviços firmados com a empresa, devidamente autenticados, **é irregular, porque esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.**

2 - A exigência prevista no subitem 59.3, fl. 89, de apresentação, por ocasião da apresentação da proposta, de currículo de cada um dos membros da equipe técnica, indicando as respectivas experiências na organização de concursos/processos seletivos, **é razoável, pois, conforme entendimento doutrinário citado alhures:**

Essa indicação da qualificação será efetuada pela apresentação do currículo de cada integrante da equipe técnica. Esses currículos não precisam ser assinados pelos respectivos profissionais, pois a responsabilidade da indicação do profissional e do conteúdo do currículo é do licitante, que responderá civil e criminalmente pela sua falsidade. Ademais, como dito anteriormente, a própria Lei em comento, § 10, art. 30, permite a substituição dos profissionais indicados por outros de experiência equivalente ou superior na ocasião da execução contratual.

3 - A exigência prevista no subitem 59.4, fl. 89, de apresentação, por ocasião da apresentação da proposta, de atestado(s) de capacidade técnica comprovando a participação dos membros da equipe técnica em concursos/processos seletivos organizados pela empresa, **é irregular, porque esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.**

4 - A exigência prevista no subitem 59.5, fl. 89, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, da formação dos membros da equipe técnica por meio de cópias autenticadas dos diplomas, devidamente registrados no MEC, é **irregular, porque esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.**

5 - A exigência prevista no subitem 59.6, fl. 89, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do registro dos membros da equipe técnica no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais mediante apresentação da certidão de registro e regularidade, é **irregular, porque esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.**

Verifica-se, inclusive, conforme ata, fl. 191, que a empresa Reis e Reis Auditores Associados – EPP, única participante do certame, não atendeu às exigências previstas nos subitens 59, 59.2, 59.3, 59.4, 59.5 e 59.6 acima questionados. Consta da ata que a empresa foi “INABILITADA para a fase de lances”, fato que constitui forte indício de que tais exigências restringiram a competitividade do certame, o que por si só, já justificaria a anulação do Pregão Presencial n. 61/2027.

6. AUSÊNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Os representantes, à fl. 03v, alegam que o edital utiliza como critério o “menor preço global”, entretanto, nem o edital e nem o termo de referência apresentam parâmetros para mensuração do custo do serviço que será prestado, o que dificulta, inclusive, fiscalizar a razoabilidade do valor que será pago à empresa contratada.

A Unidade Técnica deste Tribunal, no estudo de fls. 109/110, entendeu como irregular a ausência de planilha de custos estimados unitário e total, tanto na fase interna quanto no edital, como anexo.

ANÁLISE:

Nas justificativas de fls. 121, foi apresentada a “planilha de custos estimados por etapas do certame”. O custo médio do serviço de elaboração do Concurso Público n. 01/2017 foi estimado em **R\$77.000,00**.

Verifica-se que a planilha apresentada, fl. 121, não constou da fase interna da licitação.

Consta da documentação da fase interna da licitação, fls. 200/204, documento denominado “ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÕES DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO”, o qual descreve os serviços a serem prestados, sem, contudo, especificar os valores unitários e global.

O documento “REQUISIÇÃO DE COMPRA, anexado à fl. 205, também não informa nem mesmo o valor global do serviço.

Verifica-se que, conforme fls. 207/216, foram anexados ao processo licitatório (na fase interna) três orçamentos, contendo somente o valor global do serviço: de **R\$91.000,00**, fl. 207, **R\$65.000,00**, fls. 208/209, e **R\$75.000,00**, fls. 210/216, **todos eles sem indicação dos preços unitários referentes a cada etapa do serviço**, qual seja, a planilha que expresse a composição de todos os custos unitários, constando apenas o valor dos salários correspondentes a cada cargo.

Por força do art. 40, §2º, II, da Lei n. 8666/93, aplicado subsidiariamente ao pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2002, entende-se que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital, devendo dele fazer parte.

Esta Unidade Técnica entende, portanto, **irregular a ausência da planilha de custos estimados unitários e total, como anexo do edital.**

O fato da planilha de custos estimados (unitários e total) ter sido encaminhada pelo município ao TCEMG em 06/02/2018, conforme fl. 371, confirma a ocorrência da irregularidade anteriormente apontada e a intenção do município em regularizá-la.

7. INCONSISTÊNCIA QUANTO AO ANEXO I

Os representantes alegaram às fls. 03v:

Foram juntados DOIS anexos I, senão vejamos:

- a) Anexo I – Descrição do objeto – termo de referência;
- b) Anexo I – (Lista constando cargas (?) e vagas, segue anexo);

Ocorre que não há qualquer lista com cargos e vagas, o que dificulta, inclusive, a elaboração da proposta pelos licitantes por não saber quantas vagas serão ofertadas, não tendo como se planejar o número estimado de candidatos.

Já no termo de referência publicada, em separado, consta o quadro de cargos e vagas, o que pode gerar dúvidas nos participantes.
Ainda, não há qualquer referência no edital ou no termo de referência sobre a reserva de vagas para portadores de deficiência.

A Unidade Técnica deste Tribunal, às fls. 110v, assim se manifestou:

Quanto à inconsistência no ANEXO I, entende esta Unidade Técnica que cabe razão aos representantes, vez que o edital republicado traz no ANEXO I descrição do objeto- termo de referência (fls.86v/89) e novamente anexa o documento ANEXO I (lista contendo cargos e vagas, segue anexo), sem no entanto conter qualquer lista de cargos, bem como mais uma vez anexa o documento intitulado “termo de Referência” (fls.97/100), e repetidamente o documento “ANEXO I” (fls.100/101) – cargos, vagas, qualificação mínima exigida, carga horária semanal, vencimento padrão.

Pelo que se verifica, o Termo de Referência de fls.86-v/89 é anexo do edital retificado de fls.79/86, pois não faz mais referência ao “Processo Seletivo”, enquanto que o Termo de Referência de fls.97/100 faz referência ao “Processo Seletivo”, referente ao edital anterior que pretendia a contratação de empresa especializada para realização de concurso público e processo seletivo simplificado, fls.58/76.

Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, entende-se que descabe razão aos representantes, vez que se observa tais reservas no quadro do “ANEXO I” (fls.100/101).

ANÁLISE:

Verifica-se que no novo edital republicado, fls. 79/96, foi anexado o Termo de Referência (Anexo I), fl.86v/89v, entretanto, neste documento não foi anexada a “lista contendo a relação de cargos e o quantitativo de vagas a serem preenchidas” referentes ao concurso público objeto do Pregão Presencial n. 61/2017.

Segundo alega o denunciante, “**No edital republicado, não consta do Anexo I o quadro de vagas, mas foi publicado um termo de referência à parte, no qual consta o Anexo I e o quadro de vagas**”, o que de fato se verifica dos autos, fls. 97/101. (negrito do texto)

Acrescenta-se ainda necessidade de definição expressa, por parte do município (redigida no corpo do edital) se todas as funções discriminadas no Anexo I-A (CARGOS, VAGAS, QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA, CARGA HORÁRIA SEMANAL, VENCIMENTO PADRÃO), acostado à fl. 123/125, serão exercidas por servidores titulares de cargos efetivos, conforme questionado pela Conselheira Relatora, fl. 366.

Conforme fl. 385/388, verifica-se que o Sr. Jader Carlos Pereira, em resposta a este questionamento, em 22/02/2018, encaminhou ao TCEMG os seguintes quadros:

- Quadro IA – Cargos, vagas, qualificação mínima exigida, carga horária semanal, vencimento padrão para provimento através de “Concurso Público”, fls 386/387;
- Quadro IB – Cargos, vagas, qualificação mínima exigida, carga horária semanal, vencimento padrão para provimento através de “Processo Seletivo Simplificado”, fl. 388.

Esta Unidade Técnica entende procedente a denúncia em razão da falta da lista contendo a relação de cargos e o quantitativo de vagas a serem preenchidas, como parte integrante do edital de Pregão Presencial n. 61/2017. A apresentação pelo município dos Quadro IA, fl. 386/388, e Quadro IB, fls. 388, confirma a ocorrência da irregularidade anteriormente apontada quanto à inconsistência do quadro do Anexo I do Termo de Referência e a intenção do município em regularizá-la.

8. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO EDITAL SOBRE QUAIS CARGOS DEVERÃO TER PROVAS PRÁTICAS

Os representantes alegaram às fls.04:

O item 29 do edital estabelece que “as provas práticas versarão sobre as atividades profissionais na forma do Anexo deste Termo de Referência”, no entanto não estabelece quais as atividades profissionais em que haverá prova prática, dificultando a elaboração de uma proposta séria e efetiva pelos licitantes.

A Unidade Técnica deste Tribunal, às fls. 111, assim se manifestou:

O Termo de Referência do edital estabelece (fl.98):

29) as provas práticas versarão sobre as atividades profissionais na forma do anexo deste Termo de Referência.

Considerando que o edital não é claro quanto às provas práticas que serão aplicadas no certame, não havendo ainda a indicação de quais cargos deverão ter provas práticas, entende esta Unidade Técnica que cabe razão aos representantes quanto a falta de detalhamento do edital nesse ponto.

ANÁLISE:

Considerando que o edital não é claro quanto às provas práticas a serem realizadas, esta Unidade Técnica ratifica o estudo anterior que considerou procedente a

denúncia em razão da falta de detalhamento do edital quanto às provas práticas a serem realizadas.

Verifica-se que nas justificativas de fls. 119/127 o Sr Jader Carlos Pereira encaminhou a “relação de cargos com previsão de prova prática”, fls. 126, sendo eles: motorista, operador de máquinas pesadas, servente de obras e trabalhador braçal. Contudo, esta informação não consta do edital republicado, o que confirma a ocorrência da irregularidade anteriormente apontada e a intenção do município em regulariza-la.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da documentação acostada aos autos, em face do estudo técnico anterior e determinação de fls. 365/366, esta Unidade Técnica conclui pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1 - Ausência da diferenciação das vagas de preenchimento por concurso público daquelas de preenchimento por processo seletivo simplificado.
- 2 - A exigência prevista no **subitem 59.2, fl. 89**, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do vínculo formal dos membros da equipe técnica com a empresa licitante, por meio de cópia das páginas do Livro de Registro de Empregados ou de contrato de prestação de serviços firmados com a empresa, devidamente autenticados, sendo que esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.
- 3 - A exigência prevista no **subitem 59.4, fl. 89**, de apresentação, por ocasião da apresentação da proposta, de atestado(s) de capacidade técnica comprovando a participação dos membros da equipe técnica em concursos/processos seletivos organizados pela empresa, sendo que esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.
- 4 - A exigência prevista no **subitem 59.5, fl. 89**, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, da formação dos membros da equipe técnica por meio de cópias autenticadas dos diplomas, devidamente registrados no MEC, sendo que esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.
- 5 - A exigência prevista no **subitem 59.6, fl. 89**, de comprovação, por ocasião da apresentação da proposta, do registro dos membros da equipe técnica no

Conselho Regional de Administração de Minas Gerais mediante apresentação da certidão de registro e regularidade, sendo que esta comprovação deve ser feita na fase de contratação.

6 - Ausência da planilha de custos estimados unitários e total, como anexo do edital.

7 - Falta da lista contendo a relação de cargos e o quantitativo de vagas a serem preenchidas, como parte integrante do edital de Pregão Presencial n. 61/2017.

8 - Ausência de indicação no edital sobre quais cargos deverão ter provas práticas.

Considerando que, conforme ata, fl. 191, a empresa Reis e Reis Auditores Associados – EPP, **única participante do certame**, foi inabilitada por não ter apresentado os documentos constantes nos **subitens 59, 59.2, 59.4, 59.5 e 59.6**, Anexo I - Termo de Referência, fls. 88v/89, considerados pela Unidade Técnica como exigências irregulares, entende-se que o fato **constitui forte indício de que tais exigências restringiram a competitividade do certame**.

Outrossim, considerando que a realização do Pregão n. 61/2017 também está sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 0332.17.001131-3, fl. 128/130; considerando que **o Processo Licitatório n. 090/2017, Pregão Presencial n. 061/2017, foi suspenso**, conforme publicado no Minas Gerais de 30/01/2018, fl. 363; e considerando, também, que o município, conforme justificativas de fl. 389/390, prontificou-se a fazer as devidas adequações no edital, esta Unidade Técnica **sugere a anulação do certame**, vez que as irregularidades em tela contrariam preceitos licitatórios.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 23 de fevereiro de 2018.

Fernanda Starling de Pádua Vaz
Analista de Controle Externo
TC1536-6